

Acórdão: 21.712/18/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000723597-04
Impugnação: 40.010144230-14
Impugnante: Maria Aparecida Cardoso Ramos Ferreira - ME
IE: 251208433.00-98
Coobrigado: Maria Aparecida Cardoso Ramos Ferreira
CPF: 485.652.456-91
Proc. S. Passivo: Leandro Dias Onisto/Outro(s)
Origem: DFT/Pouso Alegre

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - ARQUIVO ELETRÔNICO - ENTREGA EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO - SINTEGRA. Constatada a entrega em desacordo com a legislação tributária de arquivos eletrônicos referentes às operações de entrada e de saída de mercadorias ou bens e das aquisições e prestações de serviços realizadas, relativos à emissão de documentos fiscais e à escrituração de livros fiscais, conforme previsão nos arts. 10 e 11, ambos do Anexo VII do RICMS/02. Crédito tributário reformulado pela Fiscalização para adequar a multa isolada prevista no inciso XXXIV do art. 54 da Lei nº 6.763/75 à nova redação dada pelo art. 55 da Lei nº 22.549/17, nos termos do art. 106, inciso II, alínea “c” do Código Tributário Nacional – CTN. Acionado o permissivo legal, art. 53, § 3º c/c §§ 13 e 14, da Lei nº 6.763/75 para reduzir a multa isolada a 5% (cinco por cento) do seu valor, condicionado a que seja sanada a irregularidade e efetuado o pagamento integral no prazo de trinta dias, contado da publicação da decisão irrecurável do órgão julgador administrativo.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de entrega em desacordo com a legislação tributária de arquivos eletrônicos relativos à emissão de documentos fiscais e à escrituração de livros fiscais, infringindo determinações previstas nos arts. 10, *caput* e § 5º, e 11, *caput* e § 1º, ambos do Anexo VII do RICMS/02.

Exige-se a Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso XXXIV, da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 58/68.

A Fiscalização reformula o lançamento às fls. 103/104 para adequar a multa isolada prevista no inciso XXXIV do art. 54 da Lei nº 6.763/75 à nova redação dada

pelo art. 55 da Lei nº 22.549/17, nos termos do art. 106, inciso II, alínea “c” do Código Tributário Nacional – CTN.

Aberta vista às fls. 106, a Impugnante não se manifesta.

A Fiscalização comparece novamente e manifesta-se às fls. 109/115.

DECISÃO

Da Preliminar

Da Nulidade do Auto de Infração

A Impugnante pleiteia a nulidade do Auto de Infração argumentando que não há a indicação expressa do dispositivo legal infringido, que nenhum dos dispositivos legais mencionados no AI dispõe sobre a entrega mensal dos arquivos SINTEGRA, que não foi possível definir quantas infrações foram praticadas pela Impugnante e que o Auto de Infração é deficiente, pois não atende aos incisos VII e VIII do art. 89 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, que falam dos prazos para pagamento.

Entende, ainda em preliminar, que a falta da lavratura do Auto de Início de Ação Fiscal (AIAF) torna nulo o lançamento.

Entretanto, razão não lhe assiste, uma vez que o Auto de Infração contém os elementos necessários e suficientes para que se determine, com segurança, a natureza das infrações. As infringências cometidas e as penalidades aplicadas encontram-se legalmente embasadas. Todos os requisitos foram observados, formais e materiais, imprescindíveis para a atividade do lançamento, previstos nos arts. 85 a 94 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08.

Induidoso que a Autuada compreendeu e se defendeu claramente da acusação fiscal, completa e irrestritamente, conforme se verifica pela impugnação apresentada, que aborda todos os aspectos relacionados com a situação, objeto da autuação, não se vislumbrando, assim, nenhum prejuízo ao exercício da ampla defesa.

Importante destacar que a própria Contribuinte reconhece a infração quando sustenta que regularizou as pendências, conforme telas SINTEGRA que anexa ao Auto de Infração às fls. 76/99, relativas ao período de janeiro de 2015 a dezembro de 2016, totalizando 24 (vinte e quatro) meses.

Porém, como foi notificada do Auto de Infração em 29/06/17 e regularizou as pendências, entregando os arquivos eletrônicos faltantes somente nos dias 08, 11, 12 e 22 de julho de 2017, ou seja, após o recebimento do AI, não há como a autuação ser cancelada.

Verifica-se que consta no corpo do Auto de Infração o prazo de pagamento com as devidas reduções, bem como o prazo e local para apresentação da impugnação.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Com relação à falta de emissão do AIAF, tem-se que o Auto de Infração documentará o início da ação fiscal, nos termos do art. 74, inciso III, do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos do Estado de Minas Gerais – RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08:

Art. 74. Nas hipóteses abaixo relacionadas o Auto de Infração documentará o início da ação fiscal, ficando dispensada a lavratura prévia do Auto de Início de Ação Fiscal, Auto de Apreensão e Depósito, Auto de Retenção de Mercadorias ou Auto de Lacração de Bens e Documentos:

I - constatação de flagrante infração à legislação tributária, bem como na fiscalização no trânsito de mercadorias;

II - em se tratando de crédito tributário de natureza não-contenciosa que independa de informações complementares do sujeito passivo para a sua formalização;

III - quando o obrigado deixar de entregar arquivos eletrônicos, ou entregá-los em desacordo com a legislação tributária; (Grifou-se)

Rejeita-se, pois, a arguição de nulidade do lançamento.

Do Mérito

Decorre, o presente lançamento, da constatação de que a Autuada entregou, em desacordo com a legislação, os arquivos eletrônicos SINTEGRA relativamente ao período de janeiro de 2015 a dezembro de 2016, pertinentes às operações de entrada e de saída de mercadorias ou bens e das aquisições e prestações de serviços realizadas.

A Fiscalização informa no relatório do Auto de Infração que a ora Impugnante entregou os arquivos eletrônicos em desacordo com a legislação vigente, tendo em vista que não continham os registros “tipo 54”, “tipo 74”, “tipo 60M”, “tipo 60A” e “tipo 60D”.

A obrigatoriedade de entregar mensalmente os arquivos eletrônicos e na forma prevista na legislação encontra-se prevista nos arts. 10, *caput* e § 5º, e 11, *caput* e § 1º, todos do Anexo VII do RICMS/02, *in verbis*:

Art. 10 - Os contribuintes de que tratam o § 1º do artigo 1º desta Parte e o § 7º deste artigo manterão arquivo eletrônico referente à totalidade das operações de entrada e de saída de mercadorias ou bens e das aquisições e prestações de serviços realizadas no período de apuração, contendo o registro fiscal dos documentos recebidos e emitidos.

(...)

§ 5º - O contribuinte, observado o disposto nos artigos 11 e 39 desta Parte, fornecerá o arquivo eletrônico de que trata este artigo, atendendo às especificações descritas no Manual de Orientação

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

previsto na Parte 2 deste Anexo, vigente na data de sua entrega.

(...)

Art. 11 - A entrega do arquivo eletrônico de que trata o art. 10, observado o disposto no art. 39, todos desta Parte, será realizada, mensalmente, mediante sua transmissão, via internet, para a Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais, até o dia 15 (quinze) do mês subseqüente ao das operações e prestações.

§ 1º - O contribuinte deverá verificar a consistência do arquivo, gerar a mídia e transmiti-la, utilizando-se da versão mais atualizada do programa validador SINTEGRA e do programa transmissor TED, obtidos no endereço eletrônico da Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais na internet (www.sef.mg.gov.br). (Grifou-se)

De acordo com o disposto no art. 10, no seu § 5º, retrotranscrito, os contribuintes (usuários de Processamento Eletrônico de Dados - PED para emissão de documento fiscal e ou escrituração de livro fiscal e de Emissor de Cupom Fiscal - ECF) deverão entregar arquivo eletrônico contendo a totalidade das operações realizadas no período de apuração, o registro fiscal dos documentos recebidos e emitidos, observadas as especificações prescritas no Manual de Orientação previsto na Parte 2 do Anexo VII do RICMS/02, vigentes na data da entrega do arquivo.

Já a norma ínsita no art. 11, § 1º, determina que ao contribuinte cabe verificar a consistência dos arquivos gerados e transmiti-los, via *internet*, para a Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais.

O fato apurado não é combatido pela Autuada que reconhece o cometimento da infração quando alega, em sede de impugnação, que a entrega em desacordo ocorreu por desencontro de informações no escritório de contabilidade.

Como já colocado em preliminar, a própria Contribuinte sustenta que regularizou as pendências, conforme telas SINTEGRA que anexa às fls. 76/99.

Entretanto, como já dito, os arquivos foram retransmitidos nos dias 08, 11, 12 e 22 de julho de 2017 após à data do recebimento do Auto de Infração (29 de junho de 2017 – Aviso de Recebimento de fls. 56).

A infração descrita neste Auto de Infração é formal e objetiva. Portanto, havendo o resultado previsto na descrição normativa, qualquer que seja a motivação ou ânimo do agente, tem-se por configurado o ilícito, nos termos do art. 136 do Código Tributário Nacional – CTN, que prescreve que a intenção do agente é irrelevante para a tipificação do ilícito fiscal.

Insta observar que os arquivos eletrônicos transmitidos por contribuintes, desde que consistentes, permitem à Fiscalização realizar auditorias fiscais e/ou contábeis com maior eficiência, sem a necessidade de manusear volumes excessivos de livros e documentos fiscais.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ressalta-se que, tratando-se de matéria tributária, o ilícito tipificado na legislação pode advir de descumprimento de obrigação principal, tal como a falta de pagamento do tributo, ou de descumprimento de obrigação acessória, como o não atendimento a deveres instrumentais ou formais. É exatamente esta segunda hipótese de que ora se trata. Entretanto, em qualquer das hipóteses, verifica-se a não prestação de uma obrigação imposta pela lei ou legislação tributária.

Assim, caracterizada a infração apontada pela Fiscalização, encontra-se correta a exigência, por período, da penalidade capitulada no art. 54, inciso XXXIV, da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Art. 54 - As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XXXIV - por deixar de entregar, entregar em desacordo com a legislação tributária ou em desacordo com a intimação do Fisco ou por deixar de manter ou manter em desacordo com a legislação tributária arquivos eletrônicos referentes à emissão de documentos fiscais e à escrituração de livros fiscais - 5.000 (cinco mil) UFEMGs por infração.

Entretanto, a Fiscalização às fls. 103/104, nos termos do art. 106, inciso II, alínea "c" do CTN, procedeu à adequação da Multa Isolada prevista no art. 54, inciso XXXIV, da Lei nº 6763/75 à nova redação dada pelo art. 55 da Lei nº 22.549/17, *in verbis*:

Lei nº 22.549/17

Art. 55 - Os incisos VI e XXXIV do caput do art. 54 da Lei nº 6.763, de 1975, passam a vigorar com a seguinte redação:

(...)

Art. 54 -

(...)

XXXIV - por deixar de entregar, entregar em desacordo com a legislação tributária ou em desacordo com a intimação do Fisco ou por deixar de manter ou manter em desacordo com a legislação tributária arquivos eletrônicos referentes à emissão de documentos fiscais, à escrituração de livros fiscais ou à Escrituração Fiscal Digital:

a) 3.000 (três mil) Ufemgs por período de apuração, independentemente de intimação do Fisco;

b) 5.000 (cinco mil) Ufemgs por período de apuração e a cada intimação do Fisco, após a aplicação da penalidade prevista na alínea "a" e verificado o descumprimento da obrigação no prazo fixado na intimação."

(Grifou-se).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CTN

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

(...)

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

A Autuada pede a aplicação dos benefícios previstos nos §§ 3º e 14º do art. 53 da Lei nº 6.763/75, afirma que todas as pendências de entrega dos arquivos SINTEGRA foram cumpridas e que a empresa encontra-se enquadrada no Simples Nacional.

Assegura, ainda, que o descumprimento da obrigação acessória não ocorreu por dolo, não resultou na falta de pagamento de tributos e ocorreu por desconhecimento de informações no escritório de contabilidade. Portanto, seria legítimo o pleito para redução da multa em discussão para além dos 50% (cinquenta por cento).

A Câmara de julgamento, uma vez que a infração não resultou em falta de pagamento de imposto, utilizando-se de sua faculdade, aplica o permissivo legal, conforme disposto nos §§ 3º, 13 e 14 do art. 53 da Lei nº 6.763/75, para reduzir a multa isolada aplicada a 5% (cinco por cento) do seu valor, ficando a redução condicionada a que seja sanada a irregularidade e efetuado o pagamento integral no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação da decisão irrecorrível do órgão julgador administrativo.

Veja-se:

Art. 53 - As multas serão calculadas tomando-se como base:

(...)

§ 3º - A multa por descumprimento de obrigação acessória pode ser reduzida ou cancelada por decisão do órgão julgador administrativo, desde que esta não seja tomada pelo voto de qualidade e que seja observado o disposto nos §§ 5º e 6º deste artigo.

(...)

§ 13 - A multa prevista no inciso XXXIV do art. 54 desta lei, além das reduções previstas no § 9º deste artigo, poderá ser reduzida, na forma do § 3º deste artigo, a até 50% (cinquenta por cento) do valor, ficando a redução condicionada a que seja sanada a irregularidade e efetuado o pagamento integral no prazo de trinta dias contados da publicação da decisão irrecorrível do órgão julgador administrativo.

§ 14 - O limite de redução da multa prevista no inciso XXXIV do art. 54 a até 50% (cinquenta por

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

cento) do seu valor, a que se refere o § 13, não se aplica na hipótese de o autuado, na data da decisão irrecorrível do órgão julgador administrativo, estar enquadrado no regime de tributação de que trata a Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Por fim, correta, a eleição da Coobrigada para o polo passivo da obrigação tributária, em face das disposições contidas no art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Art. 21. São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

§ 2º - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto:

(...)

II - o diretor, o administrador, o sócio-gerente, o gerente, o representante ou o gestor de negócios, pelo imposto devido pela sociedade que dirige ou dirigiu, que gere ou geriu, ou de que faz ou fez parte.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. No mérito, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização às fls. 103/104. Em seguida, ainda à unanimidade, em acionar o permissivo legal para reduzir a multa isolada a 5% (cinco por cento) do seu valor, nos termos do art. 53, § 3º c/c §§ 13 e 14 da Lei nº 6.763/75. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Marcelo Nogueira de Moraes (Revisor) e Marco Túlio da Silva.

Sala das Sessões, 16 de fevereiro de 2018.

Sauro Henrique de Almeida
Presidente

Hélio Victor Mendes Guimarães
Relator

D